



Diário Oficial

BURITI DO TOCANTINS



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 82/2021, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Saúde de Buriti do Tocantins, revoga a Lei Municipal nº 051/2009, de 28 de outubro de 2009, que institui o Fundo Municipal De Saúde, confere nova disciplina, e dá outras providências”.

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal **LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMSB) que tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de saúde, conforme previsto na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde para o desenvolvimento das ações de saúde, terá por objetivo a atenção integral, que compreende o atendimento à uma saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde é vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e constitui-se em unidade orçamentária, contábil, financeira e gestora dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme legislações e normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Consideram-se ações e serviços públicos de saúde os relativos a:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 2º Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV – Programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII – ações de assistência social;

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

CAPÍTULO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será estruturado com as seguintes funcionalidades:

I – planejamento orçamentário e gestão financeira;

II – programação e execução orçamentária financeira;

III – administração contábil distinta e integrada a contabilidade social;

IV – controle e prestação de contas.

Parágrafo Único: A Gestão Administrativa e Financeira do Fundo Municipal de Saúde será realizada pelo Secretário (a) Municipal de Saúde ordenador de despesa, em conjunto com o Secretário (a) Municipal de Finanças nomeado pelo Prefeito (a) com a utilização da estrutura organizacional própria ou do Município.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A)

E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e demais recursos previstos no orçamento anual da Secretaria;

II - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV - submeter e enviar aos órgãos competentes os demonstrativos financeiros, orçamentários e contábeis conforme for a exigibilidade legal de cada órgão;

V - ordenar despesas, autorizar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos mediante transferências eletrônicas disponíveis, ordens de pagamento ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor

conforme dispõe §4º Art. 12 LC 141, das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Secretário (a) Municipal de Finanças;

VI - firmar contratos, acordos, ajustes e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII - manter contato permanente com a Contabilidade do Fundo ou do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município;

IX - manter, em conjunto com o departamento do patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Parágrafo único. A atribuição prevista no inciso V deste artigo poderá ser delegada ao Secretário(a) Executivo de Saúde.

Art. 5º São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I - a gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde, na forma da legislação pertinente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com o suporte especializado de outros órgãos municipais;

II - estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme § 1º e 5º do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

VI - submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, trimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão.

VII - firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de saúde que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

IX - solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As atribuições previstas no inciso IX, na ausência de estrutura específica da Secretaria Municipal de Saúde afetada ao Fundo, poderão contar com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV**DO (A) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 6º São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Finanças:

I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais ou com o Ministério da Saúde;

IV - controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou empréstimos feitos para a área de saúde do Município;

V - manter em conjunto com o Departamento do Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

VI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário(a) Municipal de Saúde;

VII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário (a) Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

VIII - assinar em conjunto com Secretário(a) Municipal de Saúde ou agente delegado, transferências eletrônicas disponíveis, ordens de pagamento ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor conforme dispõe §4º Art. 12 LC 141.

IX - planejar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros, em conjunto com o Secretário(a) Municipal de Saúde;

X - registrar o movimento de depósitos cauções e fianças;

XI - manter atualizado o registro de adiantamentos concedidos a servidores, promovendo as respectivas prestações de contas nos prazos determinados;

XII - proceder ao controle dos créditos dos fornecedores;

XIII - conciliar as contas bancárias;

XIV - manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde;

XV - assegurar a prestação de contas junto ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas, utilizando sistemas apropriados disponibilizados pelo Ministério e pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V**DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO**

Art. 7º - Constituem os recursos financeiros do Fundo as receitas provenientes de:

I – no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “e” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, observando-se também o disposto dos art. 9 e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

III – as transferências regulares e automáticas de recursos da União, via Fundo Nacional de Saúde – FNS, conforme estabelecido em legislação pertinente;

IV - as transferências regulares e automáticas de recursos do Estado, via Fundo Estadual de Saúde conforme estabelecido em legislação pertinente;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou internacionais;

VII - cordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

VIII - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações as normas de regência, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

IX - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;

X - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

XI - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

XII - dotações, doações, auxílio, contribuição, subvenção e transferência de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

XIII - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

XIV - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde;

XV - saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço; e

XVI - Outras fontes.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta em instituição financeira oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado o previsto nos § 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º As liberações dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, deverão ser realizadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme cronograma de

desembolso financeiro estabelecido de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação prevista e de prévia aprovação do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

DO ATIVO DO FUNDO

Art. 8º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

CAPÍTULO VII

DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º Constituem passivos da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins de responsabilidade financeira vinculada ao Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DA CONTABILIDADE

Art. 11. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º A contabilidade juntamente com o setor de finanças emitirá relatórios mensais de gestão, assim como demonstrativos da receita e despesa do mês anterior.

§ 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições previstas nos arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, após a publicação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados na lei do orçamento e o comportamento da sua execução, ficando a critério da oportunidade e conveniência do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, materializando-se as alterações mediante decreto do Prefeito.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito.

Art. 13. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá, entre outras, da seguinte forma:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 2º da presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da área da saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde;

IX – aquisição ou locação de automóveis para prestação dos serviços de saúde;

X – contratação de serviços em geral ou de consultoria;

XI – no caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

XII – concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

XIII – outras despesas previstas em lei ou em contrato.

§ 1º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

§ 2º As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde; e

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 15. O Fundo Municipal de Saúde será representado, em juízo, pela Procuradoria-Geral-Assessoria Jurídica do Município.

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 067/94, passa a ser regido por esta lei e designado pela sigla “FMSB”.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 051/2009, de 28 de outubro de 2009.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2021.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal

LEI Nº 83/2021, DE 08 ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti do Tocantins - FMAS, revoga a Lei Municipal nº 089/97, de 14 de abril de 1997, que institui o referido fundo, confere nova disciplina, e dá outras providências”.

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal **LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E SUAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas sociais e assistenciais, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O FMAS subordina-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e será uma unidade gestora de orçamento, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º O Fundo Municipal de Saúde será estruturado com as seguintes funcionalidades:

I – planejamento orçamentário e gestão financeira;

II – programação e execução orçamentária financeira;

III – administração contábil distinta e integrada a contabilidade social;

IV – controle e prestação de contas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 5º A Gestão Administrativa e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada pelo Secretário (a) Municipal de Assistência Social ordenador de despesa, em conjunto com o Secretário (a) Municipal de Finanças nomeado pelo Prefeito (a) com a utilização da estrutura organizacional própria ou do Município.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 7º. Os repasses de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, serão efetivados por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 8º. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A)

E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e demais recursos previstos no orçamento anual da Secretaria;

II - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

IV - submeter e enviar aos órgãos competentes os demonstrativos financeiros, orçamentários e contábeis conforme for a exigibilidade legal de cada órgão;

V - ordenar despesas, autorizar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos mediante transferências eletrônicas disponíveis, ordens de pagamento ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento das despesas referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, juntamente com o Secretário (a) Municipal de Finanças;

VI - firmar contratos, acordos, ajustes e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII - manter contato permanente com a Contabilidade do Fundo ou do Município a fim de acompanhar a execução

orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Assistência Social do Município;

IX - manter, em conjunto com o departamento do patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Art. 10º São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, na forma da legislação pertinente, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar com o suporte especializado de outros órgãos municipais;

II - estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social.

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social.

VI - submeter ao Tribunal de Contas, a Câmara de Vereadores e a outros órgão fiscalizadores, as demonstrações bimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão.

VII - firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de assistência social que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DO (A) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art.11º São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Finanças:

I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais e Federais;

IV - controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou empréstimos feitos para a área de Assistência Social do Município;

V - manter em conjunto com o Departamento do Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

VI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de assistencial para serem submetidos ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social;

VII - assinar em conjunto com Secretário(a) Municipal de Assistência Social ou agente delegado, transferências eletrônicas disponíveis, ordens de pagamento ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação;

VIII - planejar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros, em conjunto com o Secretário(a) Municipal de Assistência Social;

IX - registrar o movimento de depósitos cauções e fianças;

X - proceder ao controle dos créditos dos fornecedores;

XI - conciliar as contas bancárias;

XII - manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do Fundo;

XIII - assegurar a prestação de contas junto aos órgãos de fiscalização, utilizando sistemas apropriados e disponibilizados pelos mesmos.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12º O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 13º. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos

do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14° São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 15° As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 16° Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 17° As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VIII

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 18°. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 19°. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 21°. O Fundo Municipal de Assistência Social será representado, em juízo, pela Procuradoria-Geral-Assessoria Jurídica do Município.

Art. 22°. O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 23°. O Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 089/97 de 14 de abril 1997 passa a ser regido por esta lei e designado pela sigla "FMAS".

Art. 24°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 25°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 089/97 de 14 de abril 1997.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2021.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 022/2021, que entre si celebram **A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO**, inscrita no CPNJ: 25.061.722/0001-87 e o senhor **KEITON MATOS DAMASCENO**, CPF nº **018.032.621-09**, para – para contratação de pessoa física para prestação de serviços de confecção de locação de veículos automotores para atender as necessidades do Município de Buriti do Tocantins, nos termos do Pregão Presencial 015/2020. **Objeto:** prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 02 (dois) meses, contados a partir de 07 de abril de 2021, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei 8666/93; **Valor Do Contrato:** R\$ 9.400,00 (Nove mil e quatrocentos); ficam as demais cláusulas inalteradas; O referido Termo Aditivo poderá ser

consultado no portal da transparência do Município <https://www.buriti.to.gov.br/>, Base Legal: Lei Federal N.º 8.666/1993, Art. 57º, inciso II. **Contratante: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins – TO; Contratado: KEITON MATOS DAMASCENO; Assinatura: Pela contratante, LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA; Prefeita Municipal de Buriti do Tocantins – TO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 021/2021, que entre si celebram **A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO**, inscrita no CPNJ: 25.061.722/0001-87 e o senhor **CARLOS MIGUEL**, CPF nº 932.165 SSP/GO, para – para contratação de pessoa física para prestação de serviços de confecção de locação de veículos automotores para atender as necessidades do Município de Buriti do Tocantins, nos termos do Pregão Presencial 015/2020. **Objeto:** prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 01 (um) mês, contados a partir de 07 de março de 2021, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei 8666/93; **Valor Do Contrato:** R\$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais); ficam as demais cláusulas inalteradas; O referido Termo Aditivo poderá ser consultado no portal da transparência do Município <https://www.buriti.to.gov.br/>, Base Legal: Lei Federal N.º 8.666/1993, Art. 57º, inciso II. **Contratante: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins – TO; Contratado: CARLOS MIGUEL; Assinatura: Pela contratante, LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA; Prefeita Municipal de Buriti do Tocantins – TO.**

Acesse este Diário Oficial apontando seu celular para o QRCode abaixo:

